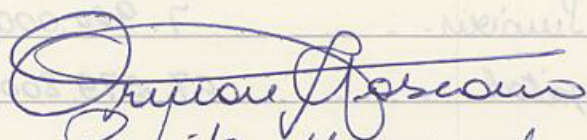


~~Orçamento~~

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Almeida, Estado do Espírito Santo, aos 13 dias do mês de outubro de 1982.

  
Prefeito Municipal.

Lei nº 1.040/82

que Aprova Orçamento para o Exercício de 1983

O Prefeito Municipal de Nova Almeida, Estado do Espírito Santo, em uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente lei:

Artº 1º - Fica aprovado o Orçamento-Programa da Prefeitura Municipal de Nova Almeida, Estado do Espírito Santo para o exercício financeiro de 1983, discriminado pelos anexos integrantes desta lei, que atingiu a receita em R\$ 498.105.000,00. (Quatrocentos e noventa e oito milhões, cento e cinco mil cruzeiros) e fixa a despesa em igual importância.

Artº 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, empréstitos de fontes e outras fontes de rendas na forma da legislação em vigor de acordo com o seguinte discriminamento:

Receitas Correntes	R\$ 416.485.000,00
Receitas Tributárias	R\$ 81.625.000,00.

# ~~Orçamento~~

Receitas Patrimoniais	4.600.000,00
Receitas Industriais	960.000,00
Transferências correntes	382.433.584,50
Receitas Diversas	4.166.615,50
Receitas de capital	81.619.800,00
Operações de crédito	6.180.000,00
Alienação Bens M. e Imóveis	7.920.000,00
Transferência de capital	67.579.800,00
Total Geral	498.105.000,00

Artº 3º A despesa será realizada na forma dos quadros e demonstrativos constantes desta Lei, conforme a distribuição seguinte:

## Unidades Orçamentárias

Câmara Municipal	18.000.000,00
Gabinete do Prefeito	62.000.000,00
Departamento de Finanças	36.000.000,00
Educação e Cultura	55.000.000,00
Departº Saúde e Assist. Social	34.179.019,00
Departº Obras Veic. Serv. Urbanos	292.925.981,00
Total Geral	498.105.000,00

Artº 4º - Fica o Poder Executivo autorizado na forma do Artº 7º da Lei nº 4.320 de 17.03.1964, a abrir crédito suplementar até o limite de 30% do total da receita prevista nesta Lei, obedecendo as disposições contidas no artº 43 e seus parágrafos e incisos da Lei Federal acima referida.

Artº 5º Para a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado, tendo em vista as disposições constitucionais a:

I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária até o limite de 25% do total da receita prevista

observando o disposto da Resolução n° 63 de 28.10.1975, do Conselho Federal.

II. Efetuar a transposição de recursos de uma dotação para outra mediante decreto, independente da abertura de crédito de acordo com o disposto na letra A § 1° do Art° 61 da emenda constitucional n° 01 de 17 de Outubro de 1969.

III. Tomar as medidas necessárias para ajustar as disponibilidades caracterizadas no item III, do § 1° do Art° 43 da Lei 4.320/64.

Art° 6°: O Prefeito Municipal de Nova Serrinha, no interesse da administração, poderá designar órgão para movimentar as dotações atribuídas a unidades orçamentárias.

Art° 1°: Esta Lei entrará em vigor a partir de 1° de Janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Registre. e, Publique. e, Cumpra. e.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Serrinha,  
Estado do Espírito Santo, em 1° de novembro de 1982.

  
Prefeito Municipal.

## Mensagem Aditiva.

*[Handwritten signature]*

### Retificação e Modificação Antigos na Lei 1.225/82.

O Prefeito Municipal de Nova Senecia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Senecia, aprova a presente mensagem aditiva:

Artº 1º. Retifica a numeração da Lei nº 1.225/82 a partir do artº 137, passando o artº 139 para o artº 138 e assim sucessivamente até ao artº 231, que passará a ser o artº 230.

Artº 2º. O artº 163 da Lei 1.225/82, passará a ter a seguinte redação:

Artº 163<sup>7</sup> - O aposentado receberá montes integrais:

- I - nos casos dos itens II e III do artigo 162;
- II - quando inválido, em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;
- III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, penção febril, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose - artrose anquilosante, miopatia grave e estados avançados de Paget (osteíte deformante) que o invalide para o serviço público.

§ 1º. Considera-se acidente, para os efeitos desta Lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida

*Orlando José*  
e não provocada pelo funcionário, no exercício, de suas funções.

§ 3º. A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem o omitir ou retardar a providência.

§ 4º. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço de de fato nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

§ 5º. Ao funcionário ocupante de cargo em comissão, aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando inválido, nos termos do item II.

Artigo 164. Fora dos casos do artigo 162, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de um trinta e cinco avos (1/35) por ano, quando se tratar de funcionários do sexo masculino e um trinta avos (1/30) quando do sexo feminino.

§ 1º. Nos casos em que a Lei Federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria não poderão exceder, em caso algum, a remuneração percebida pelos funcionários em atividade.

Artº 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 06 de dezembro de 1982.

*Orlando José*  
Prefeito Municipal.